



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131729 - PR
(2022/0149145-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANDREASSA & RIBAS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : KELY GANASSINI
ADVOGADOS : JUARES PIANESSER CARVALHO - PR068923
ANDERSON CITERO - PR078555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ART. 406 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131729 - PR
(2022/0149145-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANDREASSA & RIBAS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375
AGRAVADO : KELY GANASSINI
ADVOGADOS : JUARES PIANESSER CARVALHO - PR068923
ANDERSON CITERO - PR078555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ART. 406 DO CC/2002. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDREASSA & RIBAS LTDA. contra decisão de fls. 867-870 (e-STJ), que acolheu os embargos de declaração opostos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

Os declaratórios foram opostos à decisão monocrática deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 842, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 593, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

APELO DA DEMANDANTE (1).

DESISTÊNCIA DO RECURSO NO QUE TANGE AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO EM DOBRO DOS DANOS MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. ART. 12, "CAPUT", DO CDC. VÍCIO CONSTRUTIVO DETECTADO EM PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. DEVER DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELA AUTORA DIRETAMENTE À RÉ E REFERENTES AO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RESPECTIVO DESEMBOLSO E DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

APELO DA REQUERIDA (2).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA DEMANDADA DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA AUTORA, DEVIDO À CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO NOS AUTOS. NÃO CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIAÇÃO DO IMÓVEL. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. PRETENSÃO INAUGURAL LIMITADA À

RESCISÃO CONTRATUAL, AO REEMBOLSO DE VALORES E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA, COM O DECOTE DO EXCESSO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. QUE EXCEDERAM OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO, GERANDO AFLIÇÃO E ABALO EMOCIONAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 405 DO CC. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 678-682, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 691-727, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 394, 405, 407, 421 e 422 do Código Civil de 2002;
- c) arts. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia;

(ii) ausência de proporcionalidade entre os vícios apresentados no imóvel e a determinação de rescisão contratual e suas consequências;

(iii) o termo inicial para incidência dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral e sobre a devolução dos valores pagos pela recorrida deve ser a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido;

(iv) que a correção monetária incidente sobre os valores a serem devolvidos deve seguir o INPC até a citação; e após apenas deve incidir a Taxa SELIC, sem correção monetária.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, dado que as questões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior; e **c)** incidência

das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela insurgente, os quais foram acolhidos para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fl. 867, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. OFENSA AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Neste agravo interno (fls. 873-905, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 907-910 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, preliminarmente, descabe a análise da jurisprudência citada pela recorrente, visto que o reclamo foi interposto com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional.

Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

A jurisprudência desta Corte dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável no caso –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERTA DE SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 2.067.003/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. REVELIA. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. PRAZO QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) CERTIFICADO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 241, I, do CPC/73 (REEDITADO NO ART. 231, I, DO NCPC). PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DE DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.
4. Em razão de os embargos se mostrarem manifestamente protetatórios na medida em que verificou não ser caso de negativa de prestação jurisdicional, mas de aplicação da Súmula nº 284 do STF, deve ser cominada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 2% sobre o valor

atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.776.467/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Em relação às matérias tidas por omissas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 596-603, e-STJ; sem grifos no original):

Kely Ganassini propôs esta ação pretendendo a declaração de rescisão contratual, com o ressarcimento dos valores pagos por ela e pelo agente financiador à requerida, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença, todavia, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente à depreciação do imóvel (R\$ 10.725,00).

Assim, houve afronta ao princípio da correlação entre a petição inicial e a sentença, pois ultrapassou os limites do pedido no que tange à condenação por danos materiais, já que a parte não formulou pedido, sequer subsidiário, de indenização pelo valor do conserto ou pela desvalorização do imóvel, de modo que houve violação ao disposto no art. 492, caput, do CPC/2015:

(...)

Inicialmente, registre-se que **a responsabilidade da construtora é objetiva**, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Tratando-se de relação de consumo, a demandada, na qualidade de fornecedora, **responde pelos vícios e/ou danos decorrentes de seu produto/serviço**.

(...)

Na hipótese, a autora informou, na exordial, que o imóvel apresenta vícios construtivos e que, embora tenha solicitado reparos à construtora, esta não logrou êxito no conserto (mov. 1.1). A requerida, na contestação, além de não impugnar a assertiva, defendeu que os vícios foram reparados (mov.22.1).

(...)

Em complementação, **o perito sintetizou que os problemas considerados de origem construtiva (endógenos) encontrados no imóvel são: (i) fissuras e trincas em paredes e (ii) afundamentos e trincas em pisos** (mov. 163.2, p. 02).

Ainda, ao questionamento da demandada, respondeu:

(...)

Por fim, o especialista também descartou expressamente que a modificação do imóvel pela requerente tenha influenciado nos vícios encontrados:

(...)

Assim, restou cabalmente demonstrada a existência de vícios construtivos no imóvel, tendo o expert alertado, ainda, que *“Há possibilidade de surgimento de novas fissuras em virtude de acomodações da fundação da residência, não sendo possível afirmar sua estabilização. Deve-se manter (mov. 148.1, p. 10) monitoramento das condições e surgimento de fissuras”*

Portanto, **considerando que a demandada não logrou êxito no conserto dos vícios no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 18, §1º, do**

CDC, e que os defeitos construtivos e precoces foram devidamente comprovados, importando em descumprimento contratual por parte da ré, fica facultada ao consumidor a escolha entre as opções previstas nos incisos do dispositivo mencionado.

(...)

Aliás, a possibilidade de rescisão da avença em decorrência de vícios construtivos está prevista, inclusive, no Contrato de Promessa de Venda e Compra firmado entre as partes:

(...)

Nesse contexto, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual, por culpa da ré, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

(...)

Quanto aos danos materiais, em seu apelo, a demandante postulou a restituição dos valores pagos por ela à requerida (sinal de negócio no importe de R\$ 15.000,00, saldo da conta do FGTS no montante de R\$ 5.480,71 e as parcelas mensais do financiamento).

(...)

Portanto, ausente qualquer impugnação da ré no tocante ao pagamento do sinal de negócio, deve ser ela condenada à restituição do valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 418 do Código Civil:

(...)

Por outro lado, os R\$ 122.500,00 restantes seriam pagos mediante financiamento bancário.

Do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a Caixa Econômica Federal, extrai-se que foram utilizados recursos da conta vinculada do FGTS da autora, no importe de R\$ 5.480,71, sendo financiados R\$116.534,77 (mov. 1.5, p. 02), quantia que foi repassada à ré.

Destarte, com a rescisão do contrato de compra e venda por culpa da demandada, deve ela ser condenada a reembolsar os valores despendidos pela autora com a aquisição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido, consubstanciado no importe de R\$ 5.480,71, referente ao saldo do FGTS, e nas parcelas pagas pela requerente pelo financiamento bancário, a serem apuradas em liquidação de sentença.

(...)

Sobre o montante deverão incidir correção monetária pelo INPC/IGP-DI desde o desembolso de cada quantia e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

(...)

Portanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de reparação dos danos morais. Imprescindível, contudo, a verificação se os fatos descritos pela parte autora são verdadeiros danos passíveis de indenização.

(...)

No caso, os vícios construtivos do imóvel geraram abalo emocional à sua adquirente, que escolheu o bem para sua moradia, conforto e bem-estar, ultrapassando a noção de meros aborrecimentos cotidianos.

São evidentes a aflição e a preocupação da demandante que, logo após passar a residir no imóvel, percebeu vícios construtivos que causam fissuras e rachaduras, além de afundamentos de piso.

Com efeito, as fotografias acostadas aos autos demonstram a existência de fissuras nas paredes e no piso, além do desalinho deste em relação ao solo

(mov. 1.7/1.9 e 148.1, p. 04/07), tudo isso apenas alguns meses após a conclusão das obras, situação que, certamente, provocou profundo desgosto e mal-estar na demandante.

Não se trata, portanto, de mero incômodo cotidiano, mas de situação constrangedora que afetou a esfera extrapatrimonial da autora, tanto que buscou a rescisão do contrato.

(...)

Nessa perspectiva, deve-se avaliar a extensão do dano e as condições econômicas de quem o praticou para prevenir-se a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo pedagógico da medida. É importante ressaltar o caráter punitivo da indenização por danos morais a fim de evitar a repetição de condutas que podem gerar danos consideráveis aos envolvidos, como ocorre neste caso.

Na espécie, a demandante é beneficiária da justiça gratuita (mov. 7.1), enquanto a ré atua na construção e incorporação de imóveis, possuindo capital social de R\$ 300.000,00 (mov. 36.2-TJ). Diante disso, considerando as particularidades do caso concreto, bem como levando em conta os precedentes deste Colegiado, entendo que o quantum deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia suficiente para ressarcir a ofendida e punir a ré por sua conduta.

Referido valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI a partir desta sessão de julgamento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios desde a data da citação, tal como determinado na r. sentença, por se tratar de responsabilidade contratual:

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, verifica-se que o Tribunal estadual, considerando que a relação jurídica entre as partes possui natureza contratual, entendeu que o termo inicial do aludido consectário legal tem como termo inicial a data da citação.

Esse fundamento está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE

IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a culpa da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.855.064/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/02/2021, DJe 11/06/2021).

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Quanto à alegação de violação ao art. 406 do Código Civil de 2002, constatou-se que a suposta afronta constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa, tendo em vista que a recorrente somente trouxe a referida questão nas razões do recurso especial, não constando tal irresignação da apelação (fls. 453-470, e-STJ) ou dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 648-654, e-STJ), conforme consta dos fundamentos dos embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA

ANÁLISE DA DEMANDA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PATROCINADO PELO BANESPA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO TEMA 736/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JUSIRPRUDÊNCIA DO STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.455/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.
4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.936.873/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022).

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.131.729 / PR

Número Registro: 2022/0149145-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00051599720158160026 000515997201581600261 000515997201581600262 000515997201581600263
51599720158160026 515997201581600261 515997201581600262 515997201581600263

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREASSA & RIBAS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

AGRAVADO : KELY GANASSINI

ADVOGADOS : JUARES PIANESSER CARVALHO - PR068923

ANDERSON CITERO - PR078555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU
VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREASSA & RIBAS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN - PR030375

AGRAVADO : KELY GANASSINI

ADVOGADOS : JUARES PIANESSER CARVALHO - PR068923

ANDERSON CITERO - PR078555

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022